



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

09

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº
001/2024
PROTOCOLO: 139/2024

SÚMULA:

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIÊN.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000139

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/11/11000139

Número / Ano	000139/2024
Data / Horário	11/11/2024 - 16:35:41
Ementa	Altera a Lei Orgânica do Município de Piên
Autor	Mesa Diretora
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Proposta de Emenda a Lei Orgânica
Número Páginas	7
Emitido por	gilson



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

03

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Orgânica do Município de Piên.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ...

...

VII - Elaborar e enviar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária do Município;

..." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ...

...

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para ter vigência na subsequente, antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; e 39, § 4º da Constituição Federal e o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 37-A à Lei Orgânica do Município de Piên, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O Vereador ausente ao cumprimento das funções do cargo, cuja justificativa não se enquadre nas condições previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, terá descontado de seus subsídios o valor proporcional à sua ausência, conforme estabelecido no Regimento Interno." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ...

...

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação pessoal e escrita ao Vereador, autorizado o uso de comunicação por meio digital ou eletrônico, com a devida confirmação de recebimento, acrescido de editais no site oficial e em todos os quadros de avisos das dependências da Câmara Municipal, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

..." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

04

Art. 49. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e uma votação, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos." (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º a 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. A tramitação dos projetos de Lei, independentemente da iniciativa, deverá processar-se nos prazos regimentais, podendo ser prorrogados, sempre que houver necessidade de realização de diligências para correta instrução do processo legislativo.

§ 1º O autor do projeto poderá solicitar urgência para apreciação da matéria, hipótese em que a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em 30 (trinta) dias.

§ 2º A solicitação para tramitação em regime de urgência será expressa e devidamente fundamentada, e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo descrito no § 1º deste artigo, o projeto de lei será incluído automaticamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.
..." (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação dos parágrafos 4º e 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. ...

...
§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação nominal e aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

...
§ 7º No caso do § 3º, ou se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.
..." (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Piên com a seguinte redação:

Art. 62-A. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição para ambos os cargos pela Câmara de Vereadores, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

ES

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Art. 9º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, 3º e inciso III e IV do parágrafo 6º de art. 114-A da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114-A. ...

...

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

...

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

...

§ 6º ...

...

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

..." (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 167 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ...

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 10 de julho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de setembro do mesmo exercício;

III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa." (NR)

Art. 11. Fica revogado o § 4º do art. 37 e o inciso III, do § 6º, do art. 50 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

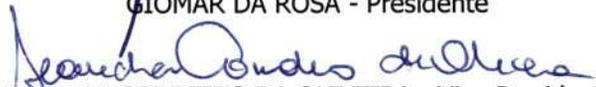
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 11 de NOVEMBRO de 2024.


GIOMAR DA ROSA - Presidente


SEANDRA CORDEIRO DA OLIVEIRA - Vice-Presidente


MANOEL VALDIR TABORDA - Primeiro Secretário


ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI - Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme definido no art. 99, § 3º, I do Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município de Piên poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

Art. 99. (...)

§ 3º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (...)

Neste sentido, a presente propositura é subscrita por parte legítima, atendendo ao mínimo de membros exigidos pelo Regimento Interno.

Cabe esclarecer que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica torna-se necessária, tendo em vista as seguintes razões:

Art. 28, inciso VII

A alteração visa reorganizar o cronograma de apresentação da proposta orçamentária do Município, visto que atualmente há previsão de prazo único para apresentação do PPA, LDO e LOA, o que prejudica a dinâmica de elaboração e apreciação dos respectivos projetos de lei, uma vez que um deve servir de base para a elaboração do subsequente.

Desta forma, torna-se necessário alterar também o prazo que a Câmara de Vereadores possui para a apresentação da sua proposta orçamentária anual, de modo a compatibilizar-se com o novo cronograma proposto, passando de 1º de agosto para 31 de agosto.

Art. 30, inciso VI

Aproveita-se a oportunidade para alterar o conteúdo do art. 30, VI da LOM, para determinar de modo expresse na legislação local que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados antes do resultado das eleições, incluindo-se a necessidade de observância do disposto no art. 21, II da LRF, que proíbe o aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

Art. 37-A

A inclusão do art. 37-A visa adequar o desconto a ser aplicado sobre os subsídios pelas ausências injustificadas ao cumprimento das funções, não apenas às ausências nas sessões da Câmara, mas aos demais compromissos que o Vereador possuir, bem como adequar o montante a ser descontado, calculando-se de forma proporcional aos dias de falta.

Com a proposta, fica revogado o conteúdo do § 4º do art. 37, que atualmente prevê o desconto de ¼ do valor dos subsídios por sessão que deixar de comparecer.

Art. 48, § 1º

A alteração proposta para o § 1º do art. 48 visa uniformizar o prazo para convocação das sessões extraordinárias, visto que no Regimento Interno a previsão atual já é de 24 (vinte e quatro) horas. Considerando a regulamentação dada à matéria a nível federal, entendeu-se necessário reduzir para 24 (vinte e quatro) horas, para permitir que situações extremas que dependam de resposta urgente do Poder Público, a exemplo da COVID-19, possam ser prontamente atendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Art. 49, caput, § 1º e § 2º

A Proposta ora apresentada visa consignar que a regra geral de duas discussões e um votação possui exceções, expressamente previstas no texto legal, prevendo no § 1º as espécies de proposições que requerem apenas uma única discussão e votação, e no § 2º, o trâmite para a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que em respeito ao Princípio da Simetria Constitucional deve se submeter a 2 (duas) votações, com garantia do interstício de 10 (dez) dias entre cada votação.

Art. 55, caput, § 1º ao § 3º

A alteração proposta visa adequar a rotina de tramitação dos processos legislativos aos prazos efetivamente necessários para correta apreciação das matérias, permitindo o cumprimento de prazos específicos previstos no Regimento Interno para as Comissões Temáticas.

A proposta também insere a necessidade de fundamentação do pedido de urgência para a tramitação de proposições, visto que o instituto não deve ser utilizado como regra geral, mas apenas para situações devidamente justificadas.

Art. 58, § 4º ao § 7º

A proposta de alteração do § 4º do art. 58 visa adequar a forma de votação dos vetos do Prefeito ao Princípio da Simetria Constitucional, visto que desde a Emenda Constitucional nº 76/2013, a apreciação do veto deixou de ser secreta e passou a ser aberta.

No que se refere ao § 7º, apenas fica consignada a obrigatoriedade de promulgação pelo Vice-Presidente da Câmara de proposição que não tenha sido promulgada no prazo legal pelo Presidente da entidade.

Art. 62-A

A proposta insere no texto da Lei Orgânica a tratativa a ser dada quando da ocorrência de vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, incluindo a previsão de realização de eleições suplementares quando a abertura das vagas se dê nos primeiros dois anos do mandato.

Art. 114-A

A proposta prevê o aumento do percentual de 1,2% para 2% da receita corrente líquida como garantia de aplicação dos recursos orçamentários para emendas impositivas dos Vereadores, em consonância com os percentuais já garantidos pela Constituição Federal.

A proposta também elimina as datas fixas definidas na LOM para que o Executivo apresente proposta de remanejamento da programação da emenda impositiva, bem como do retorno dado pelos parlamentares, visto que a aprovação da LOA não é compatível com as datas então fixadas na Lei Orgânica, sendo mais razoável definir apenas o prazo, e não as datas.

Art. 167

A alteração visa reorganizar o cronograma de apresentação da proposta orçamentária do Município, visto que atualmente há previsão de prazo único para apresentação do PPA, LDO e LOA, o que prejudica a dinâmica de elaboração e apreciação dos respectivos projetos de lei, uma vez que um deve servir de base para a elaboração do subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

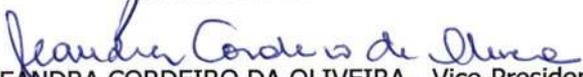
109

Por fim, ficam revogados o § 4º do art. 37 da LOM, que regula a forma como atualmente são realizados os descontos dos subsídios dos Vereadores, e o inciso III, § 6º do art. 50 da LOM que prevê a votação secreta para apreciação de vetos.

Diante do exposto, e por entender que é de interesse público, encaminhamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica para apreciação e votação dos nobres Vereadores.

Piên/PR, 11 de NOVEMBRO de 2024.


GIOMAR DA ROSA - Presidente


SEANDRA CORDEIRO DA OLIVEIRA - Vice-Presidente


MANOEL VALDIR TABORDA - Primeiro Secretário


ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI - Segundo Secretário



10

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Autuada | 11/11/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

11/11/2024

Unidade Local

Administrativo/Legislativo - ADMLEGS

Unidade Destino

Gabinete da Presidência - GPRES

Data Encaminhamento

11/11/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Autuada

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

CERTIFICO que, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Piên, procedi à numeração da proposição protocolada sob nº 139/2024 como Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 11_ de Novembro de 2024, e procedi à autuação do respectivo processo legislativo.

CERTIFICO ainda que, revendo nossos registros em busca preliminar, constatou-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Encaminho o presente processo ao Gabinete da Presidência para providências.

OpenAPI

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação | 11/11/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

11/11/2024

Unidade Local

Gabinete da Presidência - GPRES

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

Status

Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Proposição incluída na pauta da 37ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/11/2024.

Open



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

PARECER JURÍDICO

Assunto: Proposta De Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024

Súmula: Altera Dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Interessados: Presidência da Câmara e Comissões Permanentes

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretende a presidência e a vereança obter manifestação acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Senhor Presidente:

Senhora & Senhores Vereadores:

Breve relatório:

De autoria do Poder Legislativo Municipal, trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2024 que propõe alterar os artigos 28, 30, 48, 49, 55, 58, 114-A, 167 e acrescentar os artigos 37-A e 62-A

Considera-se para tanto, conforme se depreende da justificativa anexa à proposta, as seguintes colocações, abaixo está reproduzido *ipsis litteris*:

Art. 28, inciso VII

A alteração visa reorganizar o cronograma de apresentação da proposta orçamentária do Município, visto que atualmente há previsão de prazo único para apresentação do PPA, LDO e LOA, o que prejudica a dinâmica de elaboração e apreciação dos respectivos projetos de lei, uma vez que um deve servir de base para a elaboração do subsequente.

Desta forma, torna-se necessário alterar também o prazo que a Câmara de Vereadores possui para a apresentação da sua proposta orçamentária anual, de modo a compatibilizar-se com o novo cronograma proposto, passando de 1º de agosto para 31 de agosto.

Art. 30, inciso VI

Aproveita-se a oportunidade para alterar o conteúdo do art. 30, VI da LOM, para determinar de modo expresso na legislação local que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados antes do resultado das eleições, incluindo-se a necessidade de observância do disposto no art. 21, II da LRF, que proíbe o aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

Art. 37-A

A inclusão do art. 37-A visa adequar o desconto a ser aplicado sobre os subsídios pelas ausências injustificadas ao cumprimento das funções, não apenas às ausências nas sessões da Câmara, mas aos demais compromissos que o Vereador possui, bem como adequar o montante a ser descontado, calculando-se de forma proporcional aos dias de falta.

Com a proposta, fica revogado o conteúdo do § 4º do art. 37, que atualmente prevê o desconto de ¼ do valor dos subsídios por sessão que deixar de comparecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

Art. 48, § 1º

A alteração proposta para o § 1º do art. 48 visa uniformizar o prazo para convocação das sessões extraordinárias, visto que no Regimento Interno a previsão atual já é de 24 (vinte e quatro) horas. Considerando a regulamentação dada à matéria a nível federal, entendeu-se necessário reduzir para 24 (vinte e quatro) horas, para permitir que situações extremas que dependam de resposta urgente do Poder Público, a exemplo da COVID-19, possam ser prontamente atendidas.

Art. 49, caput, § 1º e § 2º

A Proposta ora apresentada visa consignar que a regra geral de duas discussões e um votação possui exceções, expressamente previstas no texto legal, prevendo no § 1º as espécies de proposições que requerem apenas uma única discussão e votação, e no § 2º, o trâmite para a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que em respeito ao Princípio da Simetria Constitucional deve se submeter a 2 (duas) votações, com garantia do interstício de 10 (dez) dias entre cada votação.

Art. 55, caput, § 1º ao § 3º

A alteração proposta visa adequar a rotina de tramitação dos processos legislativos aos prazos efetivamente necessários para correta apreciação das matérias, permitindo o cumprimento de prazos específicos previstos no Regimento Interno para as Comissões Temáticas. A proposta também insere a necessidade de fundamentação do pedido de urgência para a tramitação de proposições, visto que o instituto não deve ser utilizado como regra geral, mas apenas para situações devidamente justificadas.

Art. 58, § 4º ao § 7º

A proposta de alteração do § 4º do art. 58 visa adequar a forma de votação dos vetos do Prefeito ao Princípio da Simetria Constitucional, visto que desde a Emenda Constitucional nº 76/2013, a apreciação do veto deixou de ser secreta e passou a ser aberta. No que se refere ao § 7º, apenas fica consignada a obrigatoriedade de promulgação pelo Vice-Presidente da Câmara de proposição que não tenha sido promulgada no prazo legal pelo Presidente da entidade.

Art. 62-A

A proposta insere no texto da Lei Orgânica a tratativa a ser dada quando da ocorrência de vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, incluindo a previsão de realização de eleições suplementares quando a abertura das vagas se dê nos primeiros dois anos do mandato.

Art. 114-A

A proposta prevê o aumento do percentual de 1,2% para 2% da receita corrente líquida como garantia de aplicação dos recursos orçamentários para emendas impositivas dos Vereadores, em consonância com os percentuais já garantidos pela Constituição Federal.

A proposta também elimina as datas fixas definidas na LOM para que o Executivo apresente proposta de remanejamento da programação da emenda impositiva, bem como do retorno dado pelos parlamentares, visto que a aprovação da LOA não é compatível com as datas então fixadas na Lei Orgânica, sendo mais razoável definir apenas o prazo, e não as datas.

Art. 167

A alteração visa reorganizar o cronograma de apresentação da proposta orçamentária do Município, visto que atualmente há previsão de prazo único para apresentação do PPA, LDO e LOA, o que prejudica a dinâmica de elaboração e apreciação dos respectivos projetos de lei, uma vez que um deve servir de base para a elaboração do subsequente.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

Por fim, ficam revogados o § 4º do art. 37 da LOM, que regula a forma como atualmente são realizados os descontos dos subsídios dos Vereadores, e o inciso III, § 6º do art. 50 da LOM que prevê a votação secreta para apreciação de vetos.

Para efeito da proposta de emenda à a Lei Orgânica do Município de Piên, necessária a observância do Art. 99, § 3º, I do Regimento Interno, mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

Art. 99. (...)

§ 3º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (...)

Verifica-se que a proposta foi devidamente firmada em consonância com o artigo 99, portanto, atendendo ao mínimo de membros exigidos pelo Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

ANÁLISE

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên.

Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de acordo com o que descreve o artigo 52 da Lei Orgânica c/c e Art. 99:

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

No Regimento Interno:

Art.99(...)

§ 3º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 29 caput, informa que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, consequência da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também da Constituição: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Portanto, o artigo 51, inciso I da Lei Orgânica do Município de Piên informa que o “**Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica**”

Neste sentido, o art. 50, §2º, VIII, assim disciplina:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
**§2º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:
VIII - Da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.**

Neste mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên:

Art. 154. Dependerão de **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:
XV - emendas a Lei Orgânica.

Logo, para aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica será necessário o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara.

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:
II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da(s) Comissão(ões) de: **Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento** nos termos do Regimento Interno.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

16

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 12 de novembro de 2024.


MAURICIO DA CRUZ

Advogado OAB-PR 49.376

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator único: Eduardo Pires Ferreira

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024.

1. RELATÓRIO

Trata presente expediente de Parecer Conjunto das **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 56¹ do Regimento Interno, a respeito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024, de autoria do Poder Legislativo, protocolado sob nº 139/2024.

O processo legislativo foi disponibilizado às Comissões Permanentes após a apresentação na 37ª Sessão Extraordinária de 12 de novembro do ano corrente, designando-se a tramitação, na forma do art. 40 e 47 do Regimento.

A proposta foi objeto de debates pelas comissões na reunião de 12/11/2024, e ao final, tem-se o processo legislativo instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024 com a devida justificativa;
- Parecer jurídico;
- É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise de Projetos de Lei em trâmite para pronunciar-se referente aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos, conforme disposto no art. 52 do Regimento Interno:

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos **aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

A partir dos debates e análises realizadas, iniciando pelo aspecto constitucional, necessário apontar que a proposta encontra-se em compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, sendo isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

¹ Art. 56. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

No que diz respeito à constitucionalidade, importa destacar que a proposição pretende alterar dispositivos pontuais da LOM, para que a legislação municipal mantenha simetria constitucional relativa ao tratamento dado pela CF 88 à determinadas matérias. A toda evidência, trata a presente propositura de matéria de interesse local, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, foi incluída na competência legislativa municipal. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de igual forma, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica do Município de Piên estabelece que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência e de interesse local, com a prerrogativa exclusiva de aprovar a sua Lei Orgânica, bem como alterá-la, atendidos os princípios constitucionais:

Art. 2º O Município de Piên, Estado do Paraná, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

VIII - Da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

Além disso, consigna-se que a legislação municipal discorre no art. 51 sobre as modalidades de elaboração legislativa, na qual localiza-se a previsão de emenda à Lei Orgânica em seu inciso I. Ainda quanto à iniciativa, cabe destacar que a LOM no art. 52, III, autoriza a Mesa Diretora a propositura dos projetos de leis, havendo também previsão específica no art. 99, § 3º, I do Regimento Interno para iniciativa de projeto de Emenda à Lei Orgânica subscrito por 1/3 dos membros da Câmara:

Art. 99.

§ 3º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular

Ainda no tocante à constitucionalidade, cabe destacar que as Leis Orgânicas municipais devem atender ao Princípio da Simetria quanto à regulamentação local de diversas matérias, como ocorre no presente caso em relação a algumas alterações propostas.

Quanto às alterações, acréscimos e revogações propostas, cabe o registro dos seguintes pontos:

Art. 28, 114-A e 167

As alterações propostas para os dispositivos retro visam alterar o calendário para apresentação das leis orçamentárias do município, buscando permitir que haja o tempo necessário para preparação, estudo e debate sobre o planejamento municipal na elaboração do PPA e da LDO, instrumentos normativos que devem estar aprovados previamente por possuírem a função de orientar a elaboração da LOA, que compreende o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

19

orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social. Justamente pelo fato das primeiras possuírem o importante papel de definir diretrizes e metas para o orçamento anual, conclui-se que a apresentação concomitantes dos três projetos de lei a apenas três meses do encerramento do exercício financeiro compromete tanto a elaboração da LOA e também da LDO nos anos em que se aprova o PPA, quanto o processo legislativo de aprovação deste conjunto de leis.

Ao comparar o calendário municipal com os de outros municípios, estado e união, verifica-se que há um intervalo de tempo significativo de tempo nos prazos entre a apresentação de um e outro, não sendo apresentado de forma concomitante como vem ocorrendo em Piên.

Desta forma, por tratar-se de norma de interesse local, e na busca de alcançar a eficiência no planejamento orçamentário municipal, conclui-se que a proposta permite melhor organização dos serviços internos dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias municipais.

A proposta de Emenda também amplia o percentual sobre as receitas correntes líquidas destinadas às emendas impositivas, importante instrumento de atuação dos parlamentares.

Art. 30

A matéria que trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos possui status constitucional e o projeto de lei que fixa novos valores para os subsídios destas autoridades deve ser aprovado em uma legislatura para a seguinte antes da proclamação do resultado das eleições, buscando dar cumprimento ao Princípio da Anterioridade, para assegurar a moralidade e impessoalidade.

Tal entendimento vem sendo maciçamente defendida pelos tribunais pátrios, sendo conveniente que referida regra conste expressamente na Lei Orgânica Municipal.

Art. 37-A e revogação do § 4º do art. 37

Os dispositivos aqui tratados regulam matéria de interesse interno, qual seja, a ampliação das hipóteses de realização de desconto de valores dos subsídios dos Vereadores, na hipótese destes deixarem de cumprir com as obrigações do cargo de forma injustificada, cujos valores e hipóteses abonadoras serão disciplinadas de forma pormenorizada no Regimento Interno da Câmara.

Art. 48

A alteração visa trazer celeridade ao trâmite de processos legislativos relevantes e urgentes, diminuindo a previsão de convocação de sessões extraordinárias com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, levando em conta a necessidade de que o Poder Legislativo possa apreciar rapidamente matérias urgentes, considerando também que atualmente os recursos tecnológicos e de comunicação permitem que as convocações ocorram de forma eficiente no prazo proposto, o qual inclusive é o prazo adotado por diversas Câmaras Municipais.

Art. 49 e 58 e revogação do III do § 6º do art. 50

Pelo Princípio da Simetria Constitucional, exige-se que a votação dos Vetos do Prefeito ocorra de forma aberta, permitindo que a população acompanhe os trabalhos dos parlamentares no tocante aos Vetos do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, cita-se a recente doutrina de direito constitucional:

*"A votação sobre a manutenção ou derrubada do veto será realizada em escrutínio aberto,⁷⁴ para garantia de transparência e possibilidade de controle dos eleitores para efetividade da soberania popular. A EC nº 76, de 28 de novembro de 2013, aboliu a votação secreta nos casos de deliberação sobre os vetos presidenciais. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.726. ISBN 9786559776375. Disponível em:*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(20)

https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/. Acesso em: 25 nov. 2024. pg. 726) – grifo nosso”

Ainda se consignou de forma expressa na LOM a obrigatoriedade de que o Vice-Presidente da Câmara promulgue projeto de lei aprovado nos casos de omissão do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 55

Através das alterações propostas para o art. 55 pretende-se adequar a Lei Orgânica aos prazos necessários para a tramitação de processos legislativos das diversas espécies normativas, respeitando o período necessário para estudo e debate das matérias pelas comissões temáticas, para que o produto legislativo atenda os anseios e necessidades reais da população.

Ao longo do tempo se percebeu que ao dispor sobre prazo único para tramitação de processos legislativos, a LOM de Piên ficava em descompasso com os prazos fixados há anos no Regimento Interno da casa, o qual fixou prazos distintos em razão de matérias mais complexas que devem ser discutidas com maior profundidade, visando a produção de boas leis para regular as relações sociais no Município.

Art. 62-A

A proposta também pretende regulamentar a tratativa a ser dada em âmbito municipal no caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, propondo-se que seja seguido o modelo federal, ou seja, a solução passa pela realização de eleições suplementares no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, quanto a vaga for aberta no primeiro biênio do mandato, e quando ocorrer no segundo biênio, a eleição será feita pela Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com todas as ponderações acima apresentadas, conclui-se que o projeto está formal e materialmente adequado à ordem constitucional, bem como mostra-se compatível com a legislação vigente sobre a matéria.

No tocante a técnica legislativa, nada há que se retificar, visto que a propositura apresenta boa técnica legislativa, conforme definida na Lei Complementar nº 95/1998, sendo redigida com clareza, precisão e ordem lógica, e atendendo também ao disposto no art. 84² do RI.

No tocante à competência definida no art. 52, § 4º, VIII e 53, I, II E VIII do RI, que impõe a manifestação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento**, respectivamente, sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, tem-se a consignar que as razões de interesse público para a pretendida alteração da Lei Orgânica com vistas a **adequar/alinhar as matérias elencadas no projeto aos parâmetros fixados na Constituição Federal justificam a presente propositura, tendo a proposta observado a simetria federativa, observando a praxe dos municípios da região, razão pela qual os membros de ambas as comissões consideraram-na necessária e adequada ao fim que se propõe.**

3. VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se expôs até aqui, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Piên nº 001, de 2024**, de origem da Mesa Diretora, **opinando pela regular tramitação em plenário**, visto que quanto ao mérito da proposição, a matéria foi considerada conveniente, útil e oportuna.

É como voto.

² Art. 84. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

21

4. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Piên nº 001, de 2024**, e quanto ao mérito da matéria, tendo a proposição sido devidamente instruída e evidenciada sua conveniência, utilidade e oportunidade, **acordam pela regular tramitação em plenário**, com a devida discussão e votação.

5. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Finanças e Orçamento**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, **pela regular tramitação em plenário da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Piên nº 001, de 2024**, com a devida discussão e votação, visto estar a proposição devidamente instruída e quanto ao mérito ter restado evidenciada sua conveniência, utilidade e oportunidade, posto que alinha a disciplina das matérias tratadas no projeto no âmbito municipal ao que restou disciplinado em âmbito federal.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Pela Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL:

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (Presidente):

EDUARDO PIRES FERREIRA (Relator):

MANOEL VALDIR TABORDA (Membro):

Maucha Condes de Oliveira
Eduardo Pires Ferreira
Manoel Valdir Taborda

Pela Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):

Manoel Valdir Taborda
Altevir Antonio Minikovski
Cleber Beil



22

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Incluída na Pauta - Discussão e Votação | 18/11/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

18/11/2024

Unidade Local

Plenário - PLEN

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

18/11/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Incluída na Pauta - Discussão e Votação

Turno

Primeiro

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, que a proposição foi pautada para leitura, discussão e votação em primeiro turno na 38ª Sessão Ordinária que será realizada em 19 de novembro de 2024.



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



23

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Aprovada em 1º Turno | 21/11/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

21/11/2024

Unidade Local

Plenário - PLEN

Unidade Destino

Gabinete da Presidência - GPRES

Data Encaminhamento

21/11/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Aprovada em 1º Turno

Turno

1ª Votação

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, que a presente propositura, qual seja, Proposta de Emenda à Lei Orgânica, foi discutido e votado em primeiro turno na 38ª Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2024, sendo aprovado por votação nominal, com 8 votos favoráveis, razão pela qual encaminha-se ao Gabinete da Presidência para providências.

OpenAPI

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



24

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Incluída na Pauta - Leitura, Discussão e Votação | 03/12/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

03/12/2024

Unidade Local

Gabinete da Presidência - GPRES

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

03/12/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Incluída na Pauta - Leitura, Discussão e Votação

Turno

Segundo

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Proposição incluída na pauta da 40ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/12/2024.

Open



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



25

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024 | Proposição Aprovada em 2º Turno | 04/12/2024 (Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

04/12/2024

Unidade Local

Plenário - PLEN

Unidade Destino

Gabinete da Presidência - GPRES

Data Encaminhamento

04/12/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Aprovada em 2º Turno

Turno

Segundo

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, que a presente propositura, qual seja, Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, foi discutida e votada em segundo turno na 40ª Sessão Ordinária realizada em 03 de dezembro de 2024, sendo aprovada por votação nominal, com 8 votos favoráveis e nenhum contrário, razão pela qual encaminha-se ao Gabinete da Presidência para providências.

OpenAPI

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

26

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Assunto: Encaminhamento para redação final

Considerando a aprovação, em 2º Turno de Votação, da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**, ocorrida na 40ª Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2024, por votação nominal, com 8 votos favoráveis, encaminho o presente processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula, nos termos do que dispõe o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

Respeitosamente,

Piên/PR, em 4 de dezembro de 2024.


Glomar da Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

27

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Assunto: Encaminhamento para Mesa da redação final

Considerando o encaminhamento realizado pelo despacho retro, temos a informar que não há necessidade de correção vernácula ou elaboração de redação final a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**, visto a inexistência de erros e de emendas.

Sendo assim, encaminhamos o presente processo à Mesa Diretora, nos termos do que dispõe o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, para conhecimento dos demais Vereadores.

Respeitosamente,

Piên/PR, em 4 de dezembro de 2024.


Seandra Cordeiro de Oliveira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

28

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Orgânica do Município de Piên.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal e art. 99, § 5º do Regimento Interno promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ...

...

VII - Elaborar e enviar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária do Município;

..." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ...

...

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para ter vigência na subsequente, antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; e 39, § 4º da Constituição Federal e o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 37-A à Lei Orgânica do Município de Piên, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O Vereador ausente ao cumprimento das funções do cargo, cuja justificativa não se enquadre nas condições previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, terá descontado de seus subsídios o valor proporcional à sua ausência, conforme estabelecido no Regimento Interno." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

28

Art. 4º Fica alterada a redação do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ...

...

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação pessoal e escrita ao Vereador, autorizado o uso de comunicação por meio digital ou eletrônico, com a devida confirmação de recebimento, acrescido de editais no site oficial e em todos os quadros de avisos das dependências da Câmara Municipal, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

..." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e uma votação, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos." (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º a 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A tramitação dos projetos de Lei, independentemente da iniciativa, deverá processar-se nos prazos regimentais, podendo ser prorrogados, sempre que houver necessidade de realização de diligências para correta instrução do processo legislativo.

§ 1º O autor do projeto poderá solicitar urgência para apreciação da matéria, hipótese em que a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em 30 (trinta) dias.

§ 2º A solicitação para tramitação em regime de urgência será expressa e devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

30

fundamentada, e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo descrito no § 1º deste artigo, o projeto de lei será incluído automaticamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

..." (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação dos parágrafos 4º e 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. ...

...

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação nominal e aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

...

§ 7º No caso do § 3º, ou se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

..." (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Piên com a seguinte redação:

Art. 62-A. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição para ambos os cargos pela Câmara de Vereadores, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

30

Art. 9º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, 3º e inciso III e IV do parágrafo 6º de art. 114-A da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A. ...

...

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

...

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

...

§ 6º ...

...

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

...” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 167 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ...

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

32

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 10 de julho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de setembro do mesmo exercício;

III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa." (NR)

Art. 11. Fica revogado o § 4º do art. 37 e o inciso III, do § 6º, do art. 50 desta Lei Orgânica.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 4 de dezembro de 2024.


GIOMAR DA ROSA - Presidente


SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Vice-Presidente;


MANOEL VALDIR TABORDA - Primeiro Secretário


ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI - Segundo Secretário

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:3FD3C97C

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 153/2024

EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, Resolve;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do Artigo 69 da Lei Municipal nº 300/2002 (alterado pela Lei Municipal nº 1.102/2018).

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias a partir do dia 25.11.2024 a 25.12.2024, a Servidor Público Municipal abaixo relacionado:

NOME DO SERVIDOR	CARGO
Camila Freddi	Chefe do Dep. De Vigilância Sanitária

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor com data retroativa a 24.11.2024, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, em 09 de dezembro de 2024.

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:7335C3A5

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 154/2024

EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, Resolve;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do Artigo 69 da Lei Municipal nº 300/2002 (alterado pela Lei Municipal nº 1.102/2018).

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias de 15 (quinze) dias a partir do dia 05.11.2024 a 19.12.2024, a Servidor Público Municipal abaixo relacionado:

NOME DO SERVIDOR CARGO

Gilvani Dalla Libera	Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
----------------------	---

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor com data retroativa a 04.11.2024, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, em 09 de dezembro de 2024.

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:1684146B

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 158/2024

EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Leis, Resolve;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal de nº 1071/2017 e a Lei Federal de nº 11.770/2008.

RESOLVE

Art. 1º. **CONCEDER** 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade para a Servidora Pública Municipal, a senhora **FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI**, ocupante do

Cargo em Provimento de Estágio Probatório de Professor, Classe A-1, do Grupo Ocupacional 05 – Magistério, inscrita sob a Matrícula 1849 com início em 03.12.2024 e término em 02.06.2025.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de dezembro de 2024.

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:01547AB5

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

LEGISLATIVO MUNICIPAL
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 11 DE NOVEMBRO
DE 2024.

Altera a Lei Orgânica do Município de Piên.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** ...

... ”

VII - Elaborar e enviar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária do Município;

...” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** ...

... ”

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para ter vigência na subsequente, antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; e 39, § 4º da Constituição Federal e o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

...” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 37-A à Lei Orgânica do Município de Piên, com a seguinte redação:

“**Art. 37-A.** O Vereador ausente ao cumprimento das funções do cargo, cuja justificativa não se enquadre nas condições previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, terá descontado de seus subsídios o valor proporcional à sua ausência, conforme estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ...

... ”

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação pessoal e escrita ao Vereador, autorizado o uso de comunicação por meio digital ou eletrônico, com a devida confirmação de recebimento, acrescido de editais no site oficial e em todos os quadros de avisos das dependências da Câmara Municipal, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

...” (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e uma votação, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.” (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º a 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A tramitação dos projetos de Lei, independentemente da iniciativa, deverá processar-se nos prazos regimentais, podendo ser prorrogados, sempre que houver necessidade de realização de diligências para correta instrução do processo legislativo.

§ 1º O autor do projeto poderá solicitar urgência para apreciação da matéria, hipótese em que a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em 30 (trinta) dias.

A solicitação para tramitação em regime de urgência será expressa e devidamente fundamentada, e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo descrito no § 1º deste artigo, o projeto de lei será incluído automaticamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.
...” (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação dos parágrafos 4º e 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. ...

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação nominal e aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º No caso do § 3º, ou se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.
...” (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Piên com a seguinte redação:

Art. 62-A. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição para ambos os cargos pela Câmara de Vereadores, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Art. 9º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, 3º e inciso III e IV do parágrafo 6º de art. 114-A da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A. ...

...
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

...
§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

...
§ 6º ...

...
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.
...” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 167 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ...

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 10 de julho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de setembro do mesmo exercício;

III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.” (NR)

Art. 11. Fica revogado o § 4º do art. 37 e o inciso III, do § 6º, do art. 50 desta Lei Orgânica.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 11 de novembro de 2024.

GIOMAR DA ROSA

Presidente

SEANDRA CORDEIRO DA OLIVEIRA

Vice-Presidente

MANOEL VALDIR TABORDA

Primeiro Secretário

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI

Segundo Secretário

Publicado por:

Ingrid Rubiane de Bassi Fragoso
Código Identificador: C3B2A388

**LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA
ELETRONICA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, E MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONFORME SOLICITAÇÃO.

VALOR: R\$ 8.850,00 (oito mil e oitocentos e cinquenta reais)

Prazo de vigência: 12 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01 – Legislativo Municipal

001 – Câmara Municipal de Piên

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica

3.3.90.39.17.00 - Manutenção e Conservação de Maquinas e Equipamentos

Piên/Pr, 17 de dezembro de 2024.

GIOMAR DA ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Piên

Publicado por:

Gilson Hilgenstieler

Código Identificador:87F9D484

**LEGISLATIVO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 28/2024**

Súmula: "Define as datas do período de férias dos servidores que especifica".

O Presidente da Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Define o período de férias dos servidores abaixo nominados:

I – Mauricio da Cruz, ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado, no período de 06 de janeiro de 2025 a 15 de janeiro de 2025, referente ao período aquisitivo de 2022/2023.

II – Marlise Fischer Wedekind, ocupante do cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, no período de 13 de janeiro de 2025 a 22 de janeiro de 2025, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

III – Gizele de Fatima Santos Casagrande, ocupante do cargo de provimento efetivo de contadora, no período de 29 de janeiro de 2025 a 07 de fevereiro de 2025, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

IV - Gilson Hilgenstieler, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo, pelo período de 13 de janeiro de 2025 a 22 de janeiro de 2025, referente ao período aquisitivo 2023/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Piên, Paraná, em 19 de dezembro de 2024.

GIOMAR DA ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Piên

Publicado por:

Gilson Hilgenstieler

Código Identificador:42F31617

**LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXTRATO DE COMPRA DIRETA**

COMPRA DIRETA Nº. 006/2024

Contratado: PANIFICADORA REGIMAR LTDA - CNPJ 04.059.566/0001-40

OBJETO: COFFE BREAK PARA EVENTO DE ENTREGA GALERIA LILAS EM 10/12/2024

VALOR TOTAL: R\$1.315,00 (mil e trezentos e quinze reais).

Piên/Pr, 09 de dezembro 2024

GIOMAR DA ROSA

Presidente

GIZELE DE FÁTIMA SANTOS CASAGRANDE

Agente de Contratação

Publicado por:

Gilson Hilgenstieler

Código Identificador:4D9D0159

**LEGISLATIVO MUNICIPAL
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024**

Altera a Lei Orgânica do Município de Piên.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal e art. 99, § 5º do Regimento Interno promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

...

VII - Elaborar e enviar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária do Município;

...” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...

...

VI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para ter vigência na subsequente, antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; e 39, § 4º da Constituição Federal e o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

...” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 37-A à Lei Orgânica do Município de Piên, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. O Vereador ausente ao cumprimento das funções do cargo, cuja justificativa não se enquadre nas condições previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, terá descontado de seus subsídios o valor proporcional à sua ausência, conforme estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ...

...

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação pessoal e escrita ao Vereador, autorizado o uso de comunicação por meio digital ou eletrônico, com a devida confirmação de recebimento, acrescido de editais no site oficial e em todos os quadros de avisos das dependências da Câmara Municipal, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

...” (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e uma votação, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.” (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º a 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A tramitação dos projetos de Lei, independentemente da iniciativa, deverá processar-se nos prazos regimentais, podendo ser prorrogados, sempre que houver necessidade de realização de diligências para correta instrução do processo legislativo.

§ 1º O autor do projeto poderá solicitar urgência para apreciação da matéria, hipótese em que a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em 30 (trinta) dias.

§ 2º A solicitação para tramitação em regime de urgência será expressa e devidamente fundamentada, e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo descrito no § 1º deste artigo, o projeto de lei será incluído automaticamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.
...” (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação dos parágrafos 4º e 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. ...

...

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação nominal e aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

...

§ 7º No caso do § 3º, ou se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

...” (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Piên com a seguinte redação:

Art. 62-A. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição para ambos os cargos pela Câmara de Vereadores, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Art. 9º Fica alterada a redação do parágrafo 1º, 3º e inciso III e IV do parágrafo 6º de art. 114-A da Lei Orgânica do Município de Piên, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A. ...

...

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

...

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

...

§ 6º ...

...

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

...” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 167 da Lei Orgânica do Município de Piên que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ...

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 10 de julho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de setembro do mesmo exercício;

III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.” (NR)

Art. 11. Fica revogado o § 4º do art. 37 e o inciso III, do § 6º, do art. 50 desta Lei Orgânica.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 4 de dezembro de 2024.

GIOMAR DA ROSA -
Presidente

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA -
Vice-Presidente

MANOEL VALDIR TABORDA -
Primeiro Secretário

ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI -
Segundo Secretário

*** REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

33

Publicado por:
Ingrid Rubiane de Bassi Frago
Código Identificador:4D32E791

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2022

REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 54/2022

3º TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIÊN/PR E
SERGIO KRUCZKIEWICZ.

Pelo presente instrumento particular que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE PIÊN**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.002.666/0001-40, sediada na Rua Amazonas, nº 373, Bairro Centro em Piên – PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Sr. **Maicon Grosskopf**, portador da CI RG nº 10094176-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.278.589-17, residente e domiciliado em Piên – PR, neste ato assistido pela Procuradoria Jurídica do Município Sra. Naiany Caroline de Araujo, OAB/PR nº 111206/PR em conjunto com a Secretária Municipal de Esporte, Lazer e Cultura **Adriana de Fatima Frago Bueno Franco**, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.410.989-17, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro **SERGIO KRUCZKIEWICZ 68448082915**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.191.416/0001-47, estabelecida na Rua João Hanusch, nº 164, Bairro Trigolândia, em Piên/PR, Cep: 83860-000, Fone (41) 99841-1467; neste ato representado pelo Sr. Sérgio Kruczkiwicz, inscrito no CPF sob nº. 684.480.829-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, resolvem FIRMAR TERMO ADITIVO ao Contrato nº 079/2022, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

Cláusula Primeira: Fica prorrogado o contrato em 12 (doze) meses a partir de 01/01/2025.

Cláusula Segunda: Em razão da prorrogação, fica aditivado o valor de R\$ 36.274,56 (trinta e seis mil e duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) já considerando o índice INPC.

DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR MENSAL	INPC (out/23 nov/24)	NOVO VALOR MENSAL A PARTIR DE 01/01/2025
Contratação de empresa especializada com profissionais especializados para prestação de serviços de oficinas de arte (artesanato/costura criativa/pintura)	MES	12	R\$ 2.883,33	4,84%	R\$ 3.022,88

Cláusula Terceira: Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Piên/PR, 18 de dezembro de 2024

Publicado por:
Bernadete Maguerovski Dos Santos
Código Identificador:DF12F99B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2023

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2023

2º TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIÊN/PR E A
EMPRESA 51.308.431 ROGÉRIO BENÍCIO.

Pelo presente instrumento particular que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE PIÊN**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.002.666/0001-40, sediada na Rua Amazonas, nº 373, Bairro Centro em Piên – PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Sr. **Maicon Grosskopf**, portador da CI RG nº 10094176-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.278.589-17, residente e domiciliado em Piên – PR, neste ato assistido pela Procuradoria Jurídica do Município Sra. Naiany Caroline de Araujo, OAB/PR nº 111206/PR em conjunto com a Secretária Municipal de Esporte, Lazer e Cultura **Adriana de Fatima**

Fragoso Bueno Franco, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.410.989-17, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro **51.308.431 ROGÉRIO BENÍCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.308.431/0001-50, estabelecida na Rua Serrinha Gatz, nº 608, Bairro Centenário, em São Bento do Sul/SC, Cep: 89283-336, Fone (47) 99790-5089, e-mail: rogerio1.sbs@gmail.com; neste ato representado pelo Sr. Rogério Benício, inscrito no CPF sob nº. 034.220.019-48 doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, resolvem FIRMAR TERMO ADITIVO ao Contrato nº 087/2023, nos termos da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

Cláusula Primeira: Fica prorrogado o contrato em 12 meses a partir de 01/01/2025.

Item	Descrição do serviço	Unid.	Quant	Valor Hora a partir de 01/01/2025 INPC 4,84%	Valor Total
1	Horas/aula - Prestação de serviços especializados para ministrar aulas de Artes Marciais Karatê, em atendimento a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer visando atender crianças, adolescentes e jovens no contra turno escolar.	HR	875	R\$ 49,27	R\$ 43.111,25

Cláusula Terceira: Em razão da prorrogação, fica aditivado o valor de R\$ 43.111,25 (quarenta e três mil e cento e onze reais e vinte e cinco) já considerando o reajuste INPC de 4,84%.

Cláusula Terceira: Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Piên/PR, 18 de dezembro de 2024.

Publicado por:
Bernadete Maguerovski Dos Santos
Código Identificador:BFD56C96

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 1509, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

PORTARIA Nº 1509, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Concede licença MATERNIDADE.

A senhora Silvana Teixeira Jung, Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Piên/Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto 229/2023, considerando ainda o disposto no Art. 104 da Lei Municipal 960/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade, no período de 16 de dezembro de 2024 a 13 de junho de 2025, à servidora pública **CARLA SCHROTH WEDEKIND**, portadora da cédula de identidade civil com RG nº 5.481.999/SC, matrícula 4765192, ocupante do cargo público de **Professor**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a data do atestado apresentado.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Piên/PR, 18 de dezembro de 2024.

SILVANA TEIXEIRA JUNG
Secretária de Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Claudia Klassar Augustin
Código Identificador:AB826D41

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE ATA 272/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 076/2024
ATA 272-2024 - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS MATÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 19.372.932/0001-93, vencedora dos itens